



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013963-46.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes INGRID RIBEIRO TEIXEIRA e KALIL PEREIRA DA SILVA, é apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, vencidos o Relator e a 2ª Desembargadora. Declara voto o Relator sorteado. Acórdão com o 3º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE, vencedor, CASTRO FIGLIOLIA, vencido, JACOB VALENTE (Presidente), TANIA AHUALLI, TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 27 de novembro de 2024

JACOB VALENTE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 36833

Ap. Cível nº : 1013963-46.2023.8.26.0004

Comarca : São Paulo

Apte. : Ingrid Ribeiro Teixeira e outro

Apda. : LATAM Airlines Group S/A

Indenização – Danos morais – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Sentença que reconheceu a existência de danos morais a serem indenizados e fixou a indenização em R\$ 1.500,00 para cada um dos dois autores – Valor que se mostra insuficiente – Bagagem dos autores que só lhes foi restituída após 26 horas, no destino de ida de sua viagem – Hipótese de aumento da verba indenizatória para R\$ 4.000,00 para cada um dos autores – Acolhimento parcial do recurso – Apelo parcialmente provido.

1. Adota-se o relatório elaborado pelo douto desembargador relator sorteado, segundo o qual a presente ação foi assim relatada: “INGRID RIBEIRO TEIXEIRA PORTO e KALIL PEREIRA DA SILVA ajuizaram Ação Indenizatória em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A narrando que adquiriram passagens aéreas de Fortaleza a São Paulo, com data de embarque em 19/02/2022, às 07h15min. Tiveram problemas na ida da viagem, pois suas malas despachadas foram extraviadas. Realizaram o Registro de Irregularidade de Bagagem e somente receberam retorno da requerida após 26 horas para que as malas fossem devolvidas. Sustentam terem tido gastos não programados com roupas e outros itens pessoais para suprir suas necessidades básicas enquanto estavam sem as bagagens. Alegam ser situação de falha na prestação de serviços da requerida no extravio das bagagens, na ausência do fornecimento das informações devidas e na prestação de assistência material insuficiente. Requereram a condenação de indenização por danos materiais no valor de R\$ 123,13 (cento e vinte e três reais e treze centavos) e por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/71), solicitando a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sustenta que não houve ato ilícito no suposto extravio temporário da bagagem, pois as bagagens não teriam sido extraviadas, e sim, encontradas em esteira de bagagens do voo LA4614. Nega o cabimento de danos materiais e morais. Réplica às fls. 75/83.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de ser a ré condenada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Os

ônus da sucumbência foram distribuídos da seguinte forma: “Sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas que deu ao processo e com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 20% do valor da condenação”. A sentença se encontra a fls. 85/87.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mas constou da decisão que “Não consignado que a indenização é para cada autor, evidentemente abrange a ambos” (fls. 105).

Inconformados, os autores interpuseram apelação (fls. 108/114). Sustentaram, em síntese, que o valor fixado não os compensa pelos danos morais experimentados. Pediram a majoração da indenização para o valor de R\$ 8.000,00 para cada um deles.

Em resposta (fls. 120/126), a apelada basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

É o relatório do necessário.

2. A despeito da posição adotada pelo douto desembargador relator sorteado, é possível acolhimento parcial do recurso.

O presente apelo não discute os fatos alegados na inicial, e nem se há dever de indenizar os danos morais havidos; só busca aumento da indenização fixada na sentença.

Conforme constou da sentença apelada, em trecho transcrito pelo voto condutor:

“O extravio da bagagem caracteriza constrangimento, ainda mais por não ter sido prontamente resolvido o problema pela empresa ré. Resta ao Judiciário resguardar o direito à prestação de serviços adequada, acenando para uma obrigação de indenizar aos autores pela conduta culposa da ré, não só como função reparatória, mas sobretudo preventiva...”

Depois de reconhecer a existência de danos morais indenizáveis, pelo extravio temporário da bagagem (restituída após 26 horas), o magistrado houve por bem fixar o valor a indenização em R\$ 1.500,00 para cada um dos dois autores, o que, fácil ver, se mostra absolutamente insuficiente.

Daí o recurso dos autores, buscando aumento da verba indenizatória para o valor de R\$ 8.000,00 para cada um deles.

Pois bem. Os autores viajavam a lazer, no itinerário São Paulo (GRU) a São Luiz (SLZ) e depois a Fortaleza (FOR), em voo de ida, e, no destino, ficaram sem

suas malas, e por conseguinte, sem seus pertences, por 26 horas, tempo que levou até que elas fossem encontradas e restituídas.

Resta evidente que isso acarretou stress indevido, exasperando os parâmetros a serem utilizados para fixação da indenização.

O objeto do presente recurso é, tão somente, a busca pela elevação desse valor, sob alegação de que o montante de R\$ 1.500,00 para cada um dos dois autores é insuficiente para a finalidade a que se propõe.

De fato, esta Turma Julgadora não tem fixado – ou mantido – indenizações em patamares tão baixos, ou sejam, em aproximadamente 1 (um) salário-mínimo (atualmente em R\$ 1.412,00).

Indiscutível a existência de dano indenizável, e não havendo justificativa para que a indenização seja fixada em valor maior do que a média dos demais feitos, razoável que se aumente o valor, não para o 'quantum' pretendido, de R\$ 8.000,00, mas para R\$ 4.000,00 para cada um dos autores.

Cito precedentes desta Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - Extravio temporário de bagagem em voo internacional que impediu que a autora, influencer digital, cumprisse os contratos de trabalho com os quais havia se comprometido – Ação julgada procedente, reconhecendo-lhe o direito ao dano material de R\$ 3.347,99 (despesas com despachante e passagens aéreas para buscar a mala); ao ressarcimento dos prejuízos financeiros atinentes aos contratos profissionais não cumpridos, no importe de R\$ 23.200,00 e a dano moral no importe de R\$ 10.000,00 – Insurgência pela ré – Acolhimento parcial – Responsabilidade no evento que é manifesta, assim como a restituição da bagagem depois de cinco dias, ocasionando inúmeros prejuízos à autora, inclusive profissionais – Responsabilidade que é objetiva - Dano material atinente ao pagamento da despachante e aquisição de passagem pela autora para recuperação efetiva da mala extraviada que está robustamente comprovado nos autos e que fica conservado – Restituição dos prejuízos profissionais que deve ficar adstrita aos contratos assinados ou de onde se possa inferir efetiva manifestação de vontade entre os contratantes – Indenização, portanto, reduzida para R\$ 17.200,00 – Fotos das redes sociais da autora coligidas ao recurso pela ré que não comprovam o cumprimento do contrato, como defende, posto que se referem a postagens dos dias 28/07 e 29/07 quando o contrato previa postagens desde o dia 22/07/2023 até 31/07/2023 – Situação que apenas alicerça a tese da autora de que a privação da sua mala a

*impediu de cumprir o contrato nos dias anteriores - **Dano moral também configurado e que decorre do próprio fato e das peculiaridades da causa – Situação vivenciada pela autora que ultrapassa e muito o mero dissabor - Valor arbitrado, contudo, que merece ser reduzido para R\$ 5.000,00, porquanto já receberá de volta tudo que despendeu ou que deixou de ganhar em decorrência do extravio** – Valor adequado à recomposição do dano, que pune a ré e não ocasiona enriquecimento indevido – Sentença parcialmente reformada, para reduzir o valor da indenização pelo lucro cessante e a indenização pelo dano moral – Ônus da sucumbência que continua a cargo da ré - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão” (destaquei – **Ap. Cível nº 1009356-24.2023.8.26.0704, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julg. em 21/10/2024**).*

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PROCEDENTE – COMPANHIA AÉREA CONDENADA NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 – EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGENS – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL RELATIVA A PRODUTOS ADQUIRIDOS PELA APELANTE – INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL – independentemente da aferição a respeito do prazo pelo qual perdurou o extravio das bagagens, certo é que não houve danos materiais – apelante que buscou o ressarcimento do montante despendido para a aquisição de roupas e acessórios, bem como de produtos de higiene pessoal, por conta do extravio de bagagem – compra das mercadorias que não se caracteriza como dano material, salvo em hipóteses que se demonstra a pouca utilidade da aquisição – apelante que comprou os referidos produtos e ficou com eles – bens adquiridos que não foram descartados, nem entregues à apelada, depois da recuperação da bagagem extraviada – dano material que se patentearia se a bagagem extraviada não tivesse sido encontrada, se ficasse comprovado que o valor pago pelos produtos tinha sido mais alto do que de ordinário a apelante despenderia para adquirir as mesmas mercadorias, sem serem premidos pela necessidade momentânea, ou ainda se os produtos adquiridos eram descartáveis – demonstração não realizada – montante gasto que por si só é insuficiente para fazer ver que as mercadorias tenham sido adquiridas por valor acima do normalmente praticado ou que eram descartáveis – **indenização por dano moral fixado em R\$5.000,00, quantia que não comporta majoração** – sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP - recurso

desprovido” (destaquei – **Ap. Cível nº 1000294-26.2023.8.26.0003, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. o des. Castro Figliolia, julg. em 30/09/2024).**

*“Direito do consumidor. Dano moral. Voo internacional. Extravio temporário de bagagem. Indenização. I. Caso em exame 1. Recurso interposto pelo autor contra sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais decorrentes de extravio temporário de bagagem em voo internacional. O extravio, incontroverso, resultou em atraso de dois dias na devolução da bagagem ao autor. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o extravio temporário da bagagem em voo internacional configura dano moral, com consequente obrigação de indenizar. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à falha na prestação de serviço no transporte aéreo. 4. O extravio temporário da bagagem e o consequente atraso de dois dias na devolução configuram transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, caracterizando o dever de indenizar. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ (Tema 210), com repercussão geral, não aplicou as limitações impostas por convenções internacionais à reparação por dano moral em casos semelhantes. 6. **O valor da indenização foi fixado em R\$ 10.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com correção monetária a partir da publicação do acórdão, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios a partir da citação.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido, com reforma da sentença para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais. Disciplina da sucumbência revista. 8. Determinação ao autor de complementação do preparo recursal. Tese de julgamento: **"O extravio de bagagem em voo internacional, ainda que temporário, caracteriza dano moral, passível de indenização."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, art. 14. Precedentes citados: TJSP; Apelação Cível 1099425-08.2022.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024” (destaquei – **Ap. Cível nº 1144644-10.2023.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. o des. Achile Alesina, julg. em 19/09/2024).***

“REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Transporte aéreo internacional. Munique-Berlim. Extravio temporário de bagagem. Mala recuperada e devolvida aos autores uma semana após o desembarque. Danos morais. Ocorrência. Violação aos deveres de informação, auxílio, guarda e segurança. Tratamento negligente prestado aos autores, que perderam tempo de suas férias nas tentativas de recuperação da bagagem na Europa, que só lhes foi devolvida após o retorno ao Brasil. Ausência de auxílio material durante o período de privação. Acordo extrajudicial firmado entre as partes após a restituição da bagagem que só cobriu os danos materiais dos autores. Quantum reparatorio mantido em R\$ 7.500,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido” (destaquei – Ap. Cível nº 1001858-11.2020.8.26.0564, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. o des. Tasso Duarte de Melo, julg. em 29/07/2024).

Portanto, a hipótese é de se acolher ao menos em parte o recurso, aumentando-se o valor da indenização, não para R\$ 8.000,00, como pretendido, mas para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores.

Dá-se, pois, parcial provimento ao apelo.

JACOB VALENTE

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 37685

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1013963-46.2023.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. DA LAPA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: SEUNG CHUL KIM

APTE.: INGRID RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO

APDA.: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Respeitado o entendimento da douta maioria, votei pelo desprovimento do recurso.

Exponho as minhas razões.

Era caso de se manter a sentença por seus fundamentos, os quais ficariam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Aos fundamentos da sentença, acrescento o que se segue.

Na origem, como relatado, foi acolhida parcialmente a pretensão inicial para ser a apelada condenada no pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 pelos danos morais considerados sofridos pelos apelantes – sendo R\$ 1.5000,00 para cada um deles. No apelo, discute-se o *“quantum”* da indenização.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeat*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento das vítimas, nem demasiadamente irrisório e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

No caso dos autos, razoável a indenização fixada, considerado que em pouco tempo a bagagem foi entregue aos apelantes. É até questionável que tenham sofrido dano moral, o que não se discute, por conta de a apelada ter se conformado com o resultado da lide. Assim, consideradas as mínimas consequências do ocorrido – que têm mais aparência de mero aborrecimento –, o valor fixado está perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros.

Foi reconhecida a sucumbência recíproca – o que, em tese, não poderia se dar, em vista do teor da Súmula 326 do STJ, ainda em vigor. Contudo, não houve insurgência a esse respeito no recurso, pelo que a alteração da sentença no tópico se caracterizaria como decisão “extra petita”.

Por fim, seria incabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. porque fixados em 1º grau no limite máximo.

Nesses moldes, **o meu voto vencido negou provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE JACOB VALENTE	2A3CB5F8
8	9	Declarações de Votos	ANTONIO MARIO DE CASTRO FIGLIOLIA	2AB69BE7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1013963-46.2023.8.26.0004 e o código de confirmação da tabela acima.